



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

## PARECER Nº DE 2013

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2012, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415 de 2012, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Eduardo Amorim.

À luz do que determina a Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2011, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, cabe à Representação Brasileira examinar a matéria quanto ao mérito.

A proposição será analisada também pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

O projeto de lei em exame compõe-se de apenas três artigos e visa a isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica. Assegura, ademais, a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos automóveis movidos a energia elétrica.

O inciso II do art. 2º garante também a manutenção do crédito relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis constantes da posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI, com a isenção de que trata o art. 1º.

No final, o art. 3º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

É louvável a iniciativa do nobre Senador Eduardo Amorim, ao pretender isentar do IPI as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia elétrica fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica.

Favorece-se, assim, o consumo desses veículos que, por não emitirem carbono e outros poluentes, acarretam menos riscos ao meio ambiente e à saúde da população. Além do mais, por não consumirem combustíveis fósseis, economizam recursos não renováveis, reduzindo a dependência econômica do petróleo.

Na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), os automóveis de passageiros encontram-se na posição 87.03 e subdivisões. As alíquotas do imposto para esses bens de consumo são fixadas tendo em vista, basicamente, três critérios: o tipo de combustível, a ignição do motor (por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

centelha ou por combustão) e o porte dos veículos, baseado no volume das câmaras de combustão de seus motores. Não havendo referência explícita aos automóveis elétricos na TIPI, são eles classificados na categoria "outros" (posição 8703.90.00), cuja alíquota incidente é de 55% ou 25%, caso o fabricante atenda a determinados critérios.

Assim, enquanto os países desenvolvidos estimulam o uso dessa tecnologia limpa, o Brasil, como bem aponta a Justificação, desestimula a compra de carros elétricos, ainda não competitivos do ponto de vista econômico, utilizando para isso elevada alíquota na incidência do IPI sobre esses veículos.

No que concerne ao MERCOSUL, o art. 2º do projeto de lei em comento estende aos automóveis de passageiros fabricados nos países integrantes do bloco a vantagem prevista no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Com efeito, estabelece o art. 11 da referida lei que o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de bem isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para compensar outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os automóveis – produto final – fabricados nos demais países integrantes do MERCOSUL. Por isso, foi necessária a previsão contida no inciso II do art. 2º do projeto de lei em exame.

Em que pesem a excelência dos objetivos da proposta e a correção técnica do projeto, julgamos conveniente introduzir algumas modificações, na forma de três emendas, com o intuito de reforçar o propósito do ilustre Autor, de incentivar tecnologias mais limpas para o transporte individual.

A Emenda nº 1 altera a ementa para compatibilizá-la com as modificações introduzidas pela Emenda nº 2.

A Emenda nº 2 estende o escopo dos produtos beneficiados e das isenções estabelecidas pelo projeto de lei. Consideramos de importância estratégica que o Brasil desenvolva a capacidade de produzir e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

de desenvolver não só automóveis de tração elétrica pura, mas também automóveis híbridos que possam utilizar etanol, combustível renovável, de menor impacto ambiental do que os combustíveis fósseis, para o qual o País já desenvolveu toda a cadeia produtiva e é líder em inovação tecnológica. Além disso, os veículos híbridos possuem autonomia maior do que os automóveis elétricos puros, vantagem relevante em um país de dimensões continentais onde ainda não foi instalada a rede de abastecimento para automóveis elétricos.

E é justamente para acelerar a implantação dessa rede, que propomos que seus equipamentos recebam os mesmos incentivos fiscais previstos para os automóveis elétricos e híbridos.

Relacionamos, ainda, a política de incentivos fiscais com metas, definidas em regulamento, de eficiência energética e conteúdo local. Entendemos que devem ser criadas as condições para que floresça no Brasil, com vigor, a indústria para fabricação de automóveis elétricos e híbridos que possuam competitividade internacional. Contudo, sabemos que não se poderá prescindir de importações. Por isso, acrescentamos ao projeto a isenção do Imposto sobre Importação. Decisão que se justifica também pelo diferencial de preço extremamente desfavorável dos automóveis elétricos e híbridos em relação aos automóveis com motor de combustão interna.

Por fim, na Emenda nº 3, estabelecemos prazo para a vigência deste regime fiscal de incentivo. De outra forma, o tratamento privilegiado tenderia a se eternizar, mesmo que a falta de competitividade dos automóveis elétricos e híbridos, que lhe deu causa, venha a ser muito mitigada ou deixe de existir. No futuro, o legislador poderá decidir sobre a necessidade de manter ou de alterar o regime de isenções estabelecido por este projeto de lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 415, de 2012, com as seguintes emendas apresentadas pelo Relator:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Emenda nº 1 da Representação Brasileira No Parlamento do  
MERCOSUL

Dê-se a seguinte redação à emenda do PLS nº 415, de 2012:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Importação incidentes na comercialização e na cadeia produtiva de automóveis movidos a energia elétrica ou híbridos.

Emenda nº 2 da Representação Brasileira No Parlamento do  
MERCOSUL

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 415, de 2012:

Art. 1º Os automóveis de passageiros equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica, ou acionados simultaneamente por motor de combustão interna que possa ser alimentado com etanol, e os equipamentos para recarga de baterias de automóveis elétricos, desde que atendam às condições estabelecidas em regulamento sobre eficiência energética e conteúdo local dos produtos, ficam isentos dos seguintes impostos referentes às operações que envolvam a produção e a comercialização desses bens:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II – Imposto sobre Importação incidente sobre os bens, sem similar nacional, mencionados no *caput* pelo fabricante dos produtos referidos nesta Lei.

Emenda nº 3 da Representação Brasileira No Parlamento do  
MERCOSUL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS 415, de 2012:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão extintos em 31 de dezembro de 2020.

Sala da Sessão,

, Presidente

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.

, Relator